

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (*)

Reclamação n.º 1.407

4.ª Câmara Cível do I Tribunal de Alçada

Relator: Exm.º Sr. Juiz Humberto Manes

Reclamação. Dela não se conhece quando recorrível o despacho vergastado, de que, ademais, não decorre dano irreparável ou de difícil composição.

PARECER

Acoimando de subverterdor da ordem processual, a par de abusivo poder, ato do MM. Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível de Niterói, que lhe denegou a formação de litisconsórcio passivo, a AMITA (Associação dos Moradores de Itaipu) busca, nesta vereda correicional, a emenda daquele despacho para o fim de ver deferida a seu pró a citação, em um mesmo processo, de trinta e oito (38) devedores seus, compradores de lotes naquela região que, na firmatura do compromisso respectivo, cada um de per si, aderiram ao estatuto daquela entidade.

Inicialmente deferido, o despacho vergastado, em verdade, chamando o feito à ordem, revogou o chamamento judicial coletivo, pelos motivos que alinha (fls. 20). No substancial entende inexistente o litisconsórcio acenado.

Instado a informar, fê-lo o Dr. Juiz reclamado, como se pode ver de fls. 32/34, onde Sua Excelência reitera o que lhe parecera e fora reafirmado em Juízo de retrato (fls. 22).

A vereda correicional, no entanto, segundo penso, não tem, na espécie, a menor cabida. Mostra-se, isto sim, absolutamente inidônea ao fim perseguido: revisão de ato judicial **típico**, lançado nos estritos limites da competência de seu prolator, sem quaisquer desvios ou abusos de poder, mas consistindo, antes, em exercício normal de atividade jurisdicional, *atacável por remédio próprio!*

A medida, verdadeiro “aleijão” no pensar de *Frederico Marques*; “... uma carunchosa medida que coloca o Juiz com um fiscal por cima a lhe acompanhar os passos...” — como assinala *Philadelfo Azevedo (Um Triênio de Judicatura)* é, na verdade, norma para-

(*) O Acordão da 4ª Câmara Cível do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro se encontra publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência, p. 261.

processual quando para o caso de **evidente e manifesto** abuso de poder ou erronias dos Juizes, não haja recurso específico previsto nas Leis Processuais.

Decorreu, como assinalam os Doutores pátrios, da necessidade de romper o angustiante *numerus clausus* do art. 842, do CPC de 1.939, que só facultava o agravo de instrumento nas hipóteses ali taxativamente enumeradas, hoje superado pela abrangência que o Foral em vigor atribui a tal recurso.

Derivou, sem dúvidas, da *supplicatio romana*, reservada por Justiniano a casos extraordinários de *evidente denegação de justiça* (uma das *preces principi oblatae*) mantida, com o mesmo carácter excepcional na *sopricação* portuguesa e trazida para o nosso direito pelas Ordenações Filipinas como "agravo por ordenação não guardada", mais tarde ressurgido no Regulamento n.º 737, de 25-11-32, como *agravo por dano irreparável*.

Já se vê da breve notícia histórica que a medida, hoje indiscutivelmente inconstitucional ante a privacidade que a União se atribuiu para legislar sobre direito processual, exigia como pressupostos de sua excepcional admissibilidade, até agora guardados, a existência de despacho judicial de *evidente* erronia ou abuso de poder — s.m. evidente porque não pode ultrapassar dos *lindes* do exame *prima facie* nessa fase — desde que não atacável por recurso processual próprio, a que a moderna doutrina acrescentou equivocado requisito da não suspensividade do ato pelo recurso acaso interponível.

O que justificaria tão criticada medida seria a irreparabilidade do dano pela pronta execução do julgado — não recorrível; não passível de revisão regular. E, nos casos em que caiba recurso, a justificativa, é óbvio, e isto se vê de sua própria origem, se desloca, hoje, para a não suspensividade do ato — "... agravo por dano irreparável..." — para o que se denomina *periculum in mora*...

No caso dos autos, não há como, qualquer a angularidade de que se o contemple, admitir-se-lhe a cabida!

Não há processo formado e o despacho, indeferindo o postulado litisconsórcio, atacável por agravo de instrumento, não traz qualquer lesividade à reclamante — que não possa ser reparado por aquele recurso.

Não há *periculum in mora* a justificar o excepcional conhecimento da medida. Há, isto sim, preclusão ajuntada ao despacho, por isso que não me atrevo a conhecer da pretensão correicional como agravo de instrumento.

Sou, pois, pelo não conhecimento da pretensão reclamatória.

O adentramento do mérito da porfia, ademais, não reservaria melhor sorte à reclamante, por isso que o despacho, sobre não re-

velar erronia constatável *prima facie* a olho desarmado, como o exige a reclamação, se mostra, em verdade, acertado porque a hipótese não é mesmo de litisconsórcio facultativo, tal como assinalado pelo despacho profligado, por isso que cada filiação de cada um dos réus é ato jurídico novo e isolado, que não estabelece a pretendida comunhão de direitos e obrigações e muito menos permite a conclusão de ser uno o fundamento de direito gerador dos direitos e obrigações.

O parecer, pois, repito, é pelo não conhecimento do anseio reclamatório, cujo merecimento, apenas perquirido em homenagem ao esforço do ilustre patrono da reclamante, não se entremostra favorável a seus reclamos.

Rio, 15 de agosto de 1983.

MAURICIO CALDAS LOPES

Promotor de Justiça de 1.^a Categoria